



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002763-12.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FABIANO DE SOUZA BARBUIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.914 - vvp

Apelação Cível nº: 1002763-12.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado(a): Fabiano de Souza Barbuio

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida. A apelante alega que o não recolhimento de taxa de sua própria intimação pessoal não impede o conhecimento da inicial e apreciação do mérito. Requer a reforma da sentença para declará-la nula e permitir a juntada do comprovante faltante, tratando-se de vício sanável. Não houve apresentação de contrarrazões, pois o réu não foi citado.

2. A questão em discussão consiste em verificar se é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A parte foi intimada pessoalmente e na pessoa de seu advogado pelo DJe para recolher as taxas de diligência do Oficial de Justiça e das pesquisas de endereços, bem como a despesa postal referente à carta de sua própria intimação. Requerente que, após intimada, realizou o recolhimento da taxa do Oficial de Justiça e das pesquisas. Não verificada a ausência de pressuposto para a constituição e o desenvolvimento válido do processo pelo simples fato de não ter recolhido o valor da despesa postal da própria intimação. Extinção prematura da demanda. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo “a quo” para prosseguimento do feito.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida.

A apelante afirma que o vício apresentado no processo (não recolhimento de taxa de intimação pessoal) não é capaz de impedir o conhecimento da inicial e apreciação do mérito dos pedidos formulados.

Defende a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para evitar maior prejuízo à parte credora.

Requer a reforma da sentença, declarando-a nula e oportunizando a juntada de guia e comprovante faltante, vez que se trata de vício sanável.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois o não ainda réu não foi citado.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 141-143).

Ao analisar os autos, verifica-se que foi deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 67-71).

A primeira tentativa de cumprimento do mandado foi infrutífera (fl. 77), sendo realizadas pesquisas para busca de endereços e determinado o pagamento das taxas de pesquisa (fls. 81-82), bem como da despesa com a diligência do Oficial de Justiça.

Logo em seguida foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi indeferido. Como não houve recolhimento das taxas acima referidas, foi determinada e cumprida a intimação do autor, pessoalmente, e na pessoa de seu advogado, bem como fixada a responsabilidade daquele pelo pagamento da despesa processual para emissão da carta.

A autora, em novo pedido de expedição de mandado, recolheu as taxas das pesquisas e do Oficial de Justiça, sem, entretanto, comprovar o pagamento da taxa de sua intimação pessoal (fls. 117-119). Em seguida, é reiterada a intimação, agora por seu patrono (fl. 123), para recolhimento desse valor sob pena de extinção.

Retorna, todavia, em descompasso com a ordem judicial, realizando pedido diverso e não esclarecendo sobre a determinação do juízo. Sobrevém sentença extinguindo o feito.

Verifica-se que mesmo após a intimação pessoal e do seu patrono, a parte é reincidente em não praticar os atos deliberados pelo juízo. De todo modo, intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, a autora providenciou o recolhimento das custas e despesas necessárias ao prosseguimento do processo, afastando qualquer irregularidade procedimental.

Ademais, a ausência da despesa postal, por si só, não constitui fundamento suficiente para justificar a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e o desenvolvimento válido do processo. A falha apontada, na hipótese dos autos, não se confunde com os pressupostos processuais, que dizem respeito às condições mínimas para que o processo tenha existência válida no âmbito jurídico. Dessa forma, eventuais falhas nesse aspecto devem ser analisadas no curso do processo, com vistas à sua regularização, não sendo aptas, isoladamente, a ensejar a sua extinção.

Portanto, percebe-se, de fato, que, intimados pessoalmente, os autores comprovaram o devido recolhimento das taxas, estando o processo apto a ter seu regular prosseguimento.

Em suma, verifica-se que a extinção processo foi prematura.

A propósito, segue precedente desta Corte:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do CPC. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo. Autora que, em cumprimento da ordem judicial, procedeu ao recolhimento das custas e despesas para a citação da ré. Determinação para o recolhimento de despesas de intimação da própria autora. Desnecessária. Recurso provido para anular a r. sentença, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. (TJSP; Apelação Cível 1002530-15.2024.8.26.0132; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento.

EDUARDO GESSE

Relator